



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101738-34.2012.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto.
APELANTE : Wilson Terroso de Sousa
ADVOGADA : Kallyna Keylla Terroso Carneiro
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Patrícia de Carvalho Cavalcanti

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE CARTÃO MAGNÉTICO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTA DO TITULAR POR TERCEIRO. UTILIZAÇÃO DA SENHA SECRETA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NO SIGILO DO CÓDIGO PESSOAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO “DECISUM” PRIMEVO. APLICAÇÃO DO *CAPUT*, DO ART. 557. DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe ao correntista agir com zelo e cuidado no uso de seu cartão magnético e respectiva senha, não podendo a instituição financeira responder por saques perpetrados por terceiros que tiveram acesso ao cartão e à senha por descuido do cliente.

- Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste ônus, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe foi submetido.

- O uso indevido de tarjeta magnética de conta corrente e/ou cartão de crédito com *chip*, extraviado por negligência da consumidora ou confiado a terceiro, não configura dano moral passível de indenização pela instituição financeira, pois o titular tem o dever de guarda do cartão e sigilo da respectiva senha.

VISTOS.

Trata-se de **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**, ajuizada por **Wilson Terroso de Sousa**, em face do **Banco do Brasil S/A**, alegando ter sofrido danos, em razão de transferência de valores efetuadas da sua conta corrente por terceiros de forma fraudulenta, com a utilização de senha pessoal do cartão magnético, totalizando a quantia de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), objetivando, ao final, a condenação da promovida ao pagamento de indenização por abalos morais e materiais.

Na sentença, de fls. 116/121, o Magistrado de primeiro grau julgou improcedente os pleitos exordiais, ante a ausência de comprovação, pelo requerente, do cancelamento do cartão ou troca da senha pessoal, inexistindo conduta ilícita da instituição financeira e o dever indenizar, com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor e art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Às fls. 96/100, a demandante apelou, alegando, inicialmente, que o comportamento ilícito da recorrida deu causa ao dano extrapatrimonial, haja vista que teve sua senha do cartão magnético furtada dentro da agência do promovido por fraude de terceiro.

Outrossim, levanta que a inércia da instituição financeira gerou sérios abalos morais, aptos de reparação pecuniária. Ao final, requer o provimento do recurso, no sentido de que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões encartadas às fls. 143/148.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público não opinou quanto ao feito, porquanto ausente interesse público primário (fls.132/133).

É o breve relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, em razão de transferência de valores efetuados da conta corrente da demandante por terceiros de

forma fraudulenta, com a utilização de senha pessoal do cartão de crédito, totalizando a quantia de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), objetivando, ao final, a condenação do promovido ao pagamento de indenização por abalos morais e materiais.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 116/121), prolatada pelo juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“In casu, o suposto saque indevido na conta-corrente de titularidade do autor foi realizado em terminal de auto-atendimento no banco promovido, com uso do cartão e senha pessoal daquele, não sendo crível que o mesmo poderia ter sido evitado pelo banco.

Por certo, o banco tem o dever legal de garantir a segurança de todas as pessoas presentes em seu estabelecimento no horário em que este se encontra aberto ao público. A jurisprudência, inclusive, consolidou o entendimento segundo o qual esse dever de segurança remanesce mesmo no caso de assalto, que poderia ser considerado típico fato doloso de terceiro, circunstância excludente de responsabilidade.

(...)

O caso dos autos, contudo, é diverso.

Além de a aplicação de golpes em terminal de auto-atendimento não configurar fato previsível e inerente à exploração da atividade bancária, ainda não pode ser evitado pela observância dos cuidados normais de segurança.

Note-se que não é possível ao banco evitar que o cliente busque ou aceite ajuda de desconhecidos. E não sendo horário de atendimento bancário, sequer era possível exigir do banco que disponibilizasse funcionários para o auxílio dos clientes no caixa eletrônico.

Além disso, é preciso frisar que, na hipótese dos autos, o autor assumiu todo o risco de ser ludibriado por terceiros.

Em suma, não havendo prova de que o banco ou seus prepostos, tenham concorrido de qualquer forma para a prática da fraude de que foi vítima o consumidor, descabida a responsabilização pretendida.

A obrigação da guarda do cartão magnético e de manter o sigilo da senha é do titular da conta corrente, não podendo o banco ser responsabilizado por eventual prejuízo, sem que se demonstre a relação de causalidade entre a conduta que lhe é imputada e o alegado dano, o que não ocorreu na presente demanda.

É que os saques com cartão magnético num terminal de auto-atendimento das instituições bancárias só podem ser realizados pelo próprio correntista ou alguém de sua

confiança, com o uso do cartão do cliente e das senhas alfanuméricas salvo a hipótese de fraude, o que não pode ser presumido.

Logo, o cliente bancário só se isenta da responsabilidade pelos saques realizados nos caixas eletrônicos quando for vítima de roubo ou dos chamados sequestros relâmpagos, nos quais é obrigado a fornecer a senha, ou então, sendo vítima de furto ou apropriação indébita, a mesma lhe foi tirada mediante fraude ou simulação, tudo isso com prévia comunicação.

(...)

Portanto, ausente o nexo de causalidade entre a conduta do banco (disponibilização do serviço de auto-atendimento) e os danos sofridos pelo consumidor (saque supostamente indevido em sua conta-corrente), não há que se falar em indenização por danos materiais e morais..” (fls. 118/120) Grifo nosso.

Dessa forma, muito embora se reconheça que, em se tratando de relação de consumo, compete ao prestador de serviços demonstrar que o defeito alegado inexistente, ou que o dano foi causado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, também é sabido que, com relação a transferências bancárias com utilização de cartão magnético e senha pessoal, incumbe ao correntista a prova da irregularidade das retiradas.

Isso porque, a guarda do cartão magnético e a senha de acesso são de responsabilidade exclusiva do cliente, sendo seu o dever de comprovar a eventual conduta culposa da instituição financeira na entrega do numerário.

Com efeito, como bem explicitou o magistrado de primeiro grau, o uso indevido de tarjeta magnética de conta corrente e/ou cartão de crédito com *chip*, extraviado por negligência da consumidora ou confiado a terceiro, não configura dano moral passível de indenização pela instituição financeira, pois o titular tem o dever de guarda da tarjeta magnética e sigilo da respectiva senha. O sistema não responde pelos transtornos que o titular passe enquanto não se opera, regularmente, o bloqueio do cartão ou a troca de senha.

Nesse norte, incorrente conduta ilícita da instituição financeira, não existe dano a indenizar.

Vale ressaltar que, apesar da inversão do ônus probatório, em decorrência da incidência do Código de Defesa do Consumidor, não há provas a amparar o pedido formulado pelo demandante (CPC art. 333, I), uma vez que sequer provou a existência do dano extrapatrimonial.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça por reiteradas vezes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E CONSUMIDOR. Ação de Indenização por dano moral e material. Alegação de negativa de crédito no cartão e cobrança indevida. Fatos constitutivo do direito do autor. Não comprovação. Dano moral e material não comprovados. Ausência de requisitos Improcedência mantida. Desprovimento do apelo. A inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. Ausentes os requisitos da responsabilidade civil, a improcedência do pedido de indenização é medida impositiva. Sentença mantida. (TJPB; AC 200.2010.042561-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 05/09/2012; Pág. 9) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. Não há que se falar em indenização por danos morais quando ausente o nexo causal entre o ilícito apontado e a conduta do agente. - verificado o inadimplemento contratual, surge para o credor o direito de inscrever o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, agindo, assim, no exercício regular de um direito. - no caso dos autos, a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes não se referiu apenas ao débito tido por indevido, mas à débitos posteriores do cartão de crédito. (TJPB; AC 200.2009.028532-7/002; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 03/09/2012; Pág. 7). Grifo nosso.

DANO MORAL. INCLUSÃO DE CPF EM CADASTROS DE NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO. Proposta de liquidação de dívida enviada a devedora. Pagamento efetuado após a data aprazada. Negligência. Dano moral. Não configuração. Manutenção do decisum. Desprovimento. Estando devidamente comprovada a existência da dívida, impossível acolher o pleito de

indenização por inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, por ser esta um exercício regular de um direito do credor. Preenchidos os requisitos legais, deve-se conhecer da apelação, mantendo-se, todavia, a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, negando-se, por conseguinte, provimento ao recurso, mormente quando a assertiva da parte promovida, ora apelada, restar configurada a seu favor, através do conjunto probatório constante nos autos. (TJPB; AC 001.2009.011659-9/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 29/02/2012; Pág. 10) Grifo nosso.

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORRENTISTA. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO. VÍTIMA DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS COM FULCRO NO ART. 333, I, DO CPC. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO POR OUTRAS EMPRESAS. DESPROVIMENTO. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo de caráter material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Não tendo a autora demonstrado a ocorrência dos fatos narrados na inicial, que, inclusive, tiveram sua veracidade rechaçada pelos documentos juntados com a contestação, impossível a procedência da demanda. Afinal, pelo que se depreende dos autos, foi a própria requerente quem efetuou os saques, supostamente indevidos, na sua conta corrente, ou então disponibilizou seu cartão e a respectiva senha a terceiro para que assim procedesse. A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe ao correntista agir com zelo e cuidado no uso de seu cartão magnético e respectiva senha, não podendo a instituição financeira responder por saques perpetrados por terceiros que tiveram acesso ao cartão e à senha por descuido do primeiro. (TJPB; AC 001.2006.023100-6/001; Rel. Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 03/02/2009; Pág. 6) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA PESSOAL. DEVER DE GUARDA DO CLIENTE. INOBSERVÂNCIA. SAQUE TAA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. Evidenciada a culpa exclusiva da vítima que, ao não zelar pela guarda de seu cartão magnético e respectiva senha pessoal, permitiu que outra pessoa realizasse operação de saque em sua conta corrente, não há que se atribuir responsabilidade civil à instituição financeira. Visto, relatado e discutido o presente procedimento referente à apelação nº 200.2008.022963-2/001 pertinente à sentença proferida pelo juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da capital, nos

*autos da ação de indenização por danos morais e materiais c/c antecipação de tutela ajuizada por marileide cardoso de melo em face de Banco do Brasil s/a". (TJPB; APL 200.2008.022963-2/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 10/12/2010; Pág. 15). **Grifo nosso.***

Na mesma esteira, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 14, § 3º DO CDC. IMPROCEDÊNCIA. 1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO Júnior, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. (STJ; REsp 601805; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 20/10/2005; DJU 14/11/2005; Pág. 328) **Grifo nosso.**

CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. STJ (REsp 602.680/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 298) **Grifo nosso.**

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à desnecessidade da reparação pecuniária correspondente ao suposto constrangimento suportado pela promotora, tão bem eximido pelo magistrado "a quo".

Compete ao Relator, monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código

de Processo Civil, obstar o processamento dos recursos manifestamente contrários a jurisprudência do respectivo Tribunal ou de Corte Superior, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais.

Desse modo, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Desembargador JOSÉ RICARDO PORTO
RELATOR

J/06 - R-J/01